SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278940 - SP (2026/0175223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CAMPOS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES - SP269383
		VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475
AGRAVADO	:	ADMAR NERI DUARTE
AGRAVADO	:	ISAURA TRUZZI DUARTE
ADVOGADO	:	HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica de todos os motivos da inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se a revisão acerca da existência de compromisso de compra e venda e do preenchimento dos requisitos da adjudicação compulsória é possível em sede de recurso especial; e (ii) saber se há prequestionamento dos arts. 1.245 do Código Civil e 195 da Lei nº 6.015/1973, relativos ao princípio da continuidade registral.

III. Razões de decidir

3. A modificação das conclusões do acórdão de origem sobre a existência de compromisso de compra e venda e o preenchimento dos requisitos essenciais à adjudicação compulsória demandaria o

Documento eletrônico VDA61086137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd960ac-04ed-4866-be77-e6f237f95e05

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A alegada violação ao princípio da continuidade registral, fundada nos arts. 1.245 do Código Civil e 195 da Lei nº 6.015/1973, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária nem suscitada em aclaratórios, configurando ausência de prequestionamento e impedindo o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd960ac-04ed-4866-be77-e6f237f95e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278940 - SP (2026/0175223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CAMPOS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES - SP269383
		VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475
AGRAVADO	:	ADMAR NERI DUARTE
AGRAVADO	:	ISAURA TRUZZI DUARTE
ADVOGADO	:	HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica de todos os motivos da inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se a revisão acerca da existência de compromisso de compra e venda e do preenchimento dos requisitos da adjudicação compulsória é possível em sede de recurso especial; e (ii) saber se há prequestionamento dos arts. 1.245 do Código Civil e 195 da Lei nº 6.015/1973, relativos ao princípio da continuidade registral.

III. Razões de decidir

3. A modificação das conclusões do acórdão de origem sobre a existência de compromisso de compra e venda e o preenchimento dos requisitos essenciais à adjudicação compulsória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

4. A alegada violação ao princípio da continuidade registral, fundada nos arts. 1.245 do Código Civil e 195 da Lei nº 6.015/1973, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária nem suscitada em aclaratórios, configurando ausência de prequestionamento e impedindo o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS CAMPOS e VERA LÚCIA ALVES DE CAMPOS, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 5ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (fl. 1734, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
> 1. Ação de adjudicação compulsória em que os autores, Admar Néri Duarte e Isaura Truzzi Duarte, buscam a adjudicação do imóvel Lote nº 51, objeto da matrícula nº 21.172 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção, condenando os réus nas custas e honorários advocatícios.
>
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação dos réus de ausência de interesse processual, pois a proprietária registral nunca celebrou promessa de compra e venda com os autores, e (ii) a alegação de venda fraudulenta dos lotes dados em dação em pagamento sem autorização da proprietária Marie.
> III. Razões de Decidir
> 3. A ação de adjudicação compulsória visa formalizar a manifestação de vontade dos proprietários que se comprometeram a vender um imóvel e se negam a outorgar a escritura definitiva. No caso, não há compromisso de compra e venda firmado com Marie Nestor Linares, apenas com a cedente Prisma Empreendimentos Imobiliários, sem alegação de falta de quitação do preço.
> 4. Não há conduta dos réus que configure litigância de má-fé conforme o art. 80 do CPC, afastando as penalidades do art. 81.
> IV. Dispositivo e Tese
> 5. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A adjudicação compulsória requer compromisso de compra e venda e quitação do preço.
> 2. Ausência de litigância de má-fé dos réus.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1744-1747, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

Nas razões de recurso especial (fls. 1751-1756, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.417, 1.418 e 1.245 do Código Civil e art. 195 da Lei nº 6.015/1973.

Sustenta, em síntese: que a adjudicação compulsória é inviável por ausência de promessa de compra e venda; e, que houve violação ao princípio da continuidade registral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1760-1769, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1770-1772, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1775-1779, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1782-1788, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1794-1795, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; b) incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1799-1804, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente cada fundamento da decisão de inadmissão, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ; aduz, ainda, que a controvérsia envolve valoração jurídica da prova, não reexame fático-probatório.

Impugnação às fls. 1835-1841, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 1794 - 1795, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto, o agravo em recurso especial acostado, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

1. Acerca da alegada violação aos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, os recorrentes afirmam que a adjudicação compulsória foi concedida sem a comprovação da existência de promessa de compra e venda, elemento indispensável ao reconhecimento do direito à adjudicação.

Sobre o tema, a Corte estadual constatou o seguinte (e-STJ, fl. 1736 - 1737):

> Trata-se de ação de adjudicação compulsória. Extrai- se dos autos que os autores adquiriu um imóvel designado por Lote 51 constituída por uma "*área de terreno localizada com frente para a Rua Interna nº 01, medindo 1.450,00m² de área útil de propriedade exclusiva e 848,77m² de área comum perfazendo a área bruta total de 2.298,77m², medindo 29 metros de frente para areferida Rua*

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

interna nº 01 por 50 metros de ambos os lados e 29 metros de fundos, confrontando pelo lado direito de quem olha o imóvel, com a área de lazer e unidade autônoma nº 53, pelo lado esquerdo com a unidade autônoma nº 48 e pelos fundos com as unidades autônomas nº 50 e 52, a qual corresponde a uma fração ideal de 1.5742% no terreno e demais partes comuns indivisíveis do Condomínio Seranila".

O contrato de fls. 122-127 demonstra que Marie Nestor Linares, em 20/08/1981 vendeu o imóvel de matrícula 24.461 do CRI de Capivari à corré Prisma, recebendo alguns lotes em dação em pagamento, de acordo com a cláusula 4ª do contrato celebrado (fls. 124), que não abarcavam o imóvel objeto desta demanda. Os autores adquiriram o lote em questão (51), integrante da matrícula 26.461, da Prisma, no dia 26/08/1981 (fls. 15-18). Os documentos de fls. 19-22 indicam que a matrícula de 24.461 passou a ser a matrícula 19.779, tendo uma área de 146.013 m² sido desmembrada e matriculada sob nº 24.591. Esta matrícula deu origem à matrícula 21.172, atualmente o lote 51, objeto dos autos, sobre a qual inexiste qualquer bloqueio.

A ação de adjudicação compulsória tem natureza pessoal e objetiva a formalizar a manifestação de vontade dos proprietários que se comprometeram a vender um bem imóvel e se negam a outorgar a sua escritura definitiva.

(...)

Da definição é possível extrair-se os requisitos essenciais da ação de adjudicação: a existência de um compromisso de compra e venda ou contrato de cessão de direitos sobre bem imóvel; o integral pagamento do preço e a omissão quanto à outorga da escritura definitiva por parte do titular do domínio do imóvel.

No presente caso, evidente que os autores não poderiam apresentar compromisso de compra e venda firmado com Marie Nestor Linares, pois esta realizou negócio jurídico apenas com a cedente Prisma Emprendimentos Imobiliários, como já explanado, não havendo sequer alegação de falta de quitação do preço.

(...)

Logo, diante da incontroversa e integral quitação do preço e da ausência de justificada oposição por parte do cedente, a r. sentença merece ser mantida, para que se outorgue a escritura definitiva em favor dos autores. Em observância ao artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários para 15% sobre o valor da causa fixado quanto à lide principal e 15% sobre o valor da causa da reconvenção, observada a gratuidade concedida.

Como se vê, o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso e do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a existência do compromisso de compra e venda e o preenchimento dos demais requisitos essenciais à adjudicação compulsória.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA REALIZADA MEDIANTE PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

MANDATO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido assentou que a procuração acostada aos autos outorgou poderes expressos à procuradora do réu para vender o imóvel objeto da demanda, inexistindo irregularidade no mandato, constando dos autos, também, a comprovação do pagamento integral do preço, o que permitiu concluir ser hígida a compra e venda realizada.

4. Na espécie, para elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à adjudicação do imóvel, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.537.919/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018.) (grife-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - a fim de aferir se houve o preenchimento dos requisitos da ação de adjudicação compulsória - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.154.077/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018.) (grife-se)

Inafastável, nesse ponto, o óbice da **Súmula 7/STJ.**

2. No que tange à alegada violação aos arts. 1.245 do Código Civil e 195 da Lei nº 6.015/1973, os insurgentes defendem a violação ao o princípio da continuidade registral.

Da análise dos autos, apesar da argumentação deduzida pela parte recorrente, verifica-se que o conteúdo normativo inserto nos referidos artigos não foi objeto de exame pela instância ordinária, bem como não foi objeto dos aclaratórios opostos, a fim de suscitar a discussão sobre o tema ou prequestionar a matéria .

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia**. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018). (grife-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). (grife-se)

Logo na hipótese, inafastável o teor das **Súmulas 282 e 356 do STF**, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

3. Do exposto, dou provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 1794 - 1795, e-STJ e, de plano, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60529853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: 8aebcb94-a120-40ce-9bb2-6ae96915739a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.278.940 / SP

Número Registro: 2026/0175223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017240720228260372 10017240720228260372

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CAMPOS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADOS	: JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES - SP269383
	VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475
AGRAVADO	: ADMAR NERI DUARTE
AGRAVADO	: ISAURA TRUZZI DUARTE
ADVOGADO	: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CAMPOS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADOS	: JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES - SP269383
	VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475
AGRAVADO	: ADMAR NERI DUARTE
AGRAVADO	: ISAURA TRUZZI DUARTE
ADVOGADO	: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

Documento eletrônico VDA61046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: 0fc17b5f-338d-4615-8a51-cbb0c59faebf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: 0fc17b5f-338d-4615-8a51-cbb0c59faebf